AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572582 - CE (2024/0052935-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	CATIANI ROSSI - SC023575
		LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
		EDUARDO SABINO - SC038529
		FABIANO RÉGIS ABREU JÚNIOR - SC053894
		EDUARDO RADIES ADAMES - SC066279
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADORES	:	UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE - CE007915
		RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE A PROVA DE AMEAÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO, INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A tese recursal — que pretende demonstrar justo receio de autuação e suficiência das provas — demanda reavaliação dos fatos e provas para reconhecer a existência de direito líquido e certo e a concretude da ameaça, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c".

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57927700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:47:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: edb04a67-2999-4831-ac6a-11ee8e763ab8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:47:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: edb04a67-2999-4831-ac6a-11ee8e763ab8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572582 - CE(2024/0052935-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	CATIANI ROSSI - SC023575
		LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
		EDUARDO SABINO - SC038529
		FABIANO RÉGIS ABREU JÚNIOR - SC053894
		EDUARDO RADIES ADAMES - SC066279
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADORES	:	UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE - CE007915
		RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE A PROVA DE AMEAÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO, INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A tese recursal — que pretende demonstrar justo receio de autuação e suficiência das provas — demanda reavaliação dos fatos e provas para reconhecer a existência de direito líquido e certo e a concretude da ameaça, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c".

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA56966270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:13
Código de Controle do Documento: 0e9b9073-fa5d-4838-b406-a4b3ff307828

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. e outras contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 562-571).

Sustenta a parte agravante, em apertado resumo, que "o e. Tribunal a quo deixou de se manifestar sobre questões cruciais ao deslinde do feito, mesmo após a oposição dos embargos de declaração pela Agravante", o que caracteriza a negativa de vigência aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, § único, II, do CPC.

Alega também pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, "porquanto não se trata de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca dos fatos" e que "a interpretação adotada pelo v. acórdão, contudo, acabou por violar o disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o qual assegura a possibilidade de impetração de mandado de segurança preventivo, com a finalidade de resguardar as Agravantes de eventuais autuações".

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 608-614.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, inexiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

A Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 288-311):

Documento eletrônico VDA56966270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:13
Código de Controle do Documento: 0e9b9073-fa5d-4838-b406-a4b3ff307828

> [...] A impetrante requer a reforma da sentença que considerou inexistentes elementos de certeza acerca de operações de transferência de bens de uso ou de consumo e de outras mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, denegando a segurança por considerar mandado de segurança contra lei em tese. Em suas razões recursais sustenta a impossibilidade de tributação de operações de transferências de bens de qualquer natureza entre estabelecimentos do mesmo proprietário, pugnando pela reforma da sentença.
> Contudo, o pleito formulado pela parte recorrente não deverá ser provido. A sentença é bastante contundente ao apontar a deficiência probatória como causa para a negação do pleito mandamental [...]
> Como se vê, não foi o mérito da demanda que afastou a concessão da segurança pleiteada, mas a ausência de prova pré-constituída acerca dos fatos que embasam o pleito, faltando elementos que indiquem objetivamente o risco iminente que o contribuinte corria de sofrer a tributação sobre a remessa dos bens acima indicados.
> É certo que o Mandado de Segurança preventivo tem como escopo a proteção do paciente de potenciais atos abusivos, prestes a serem praticados pela autoridade administrativa no desempenho de suas funções. Contudo, inobstante o caráter antecipado da medida, ainda é necessário que o impetrante traga aos autos elementos de prova suficientes a caracterizar a iminência do dano, sob pena de se proferir decisão combatendo lei em tese.
> No caso em exame, a impetrante trouxe aos autos documentação referente apenas à transferência de bens do ativo imobilizado de uma filia a outra, o que se vê nas fls. 52 a 54 destes autos. Quando aos demais tipos de bens, vê-se que tece apenas alegações, sem colacionar notas fiscais, remessas de transportadora ou qualquer documento apto a demonstrar a transferência de bens de uso, consumo ou mercadorias de revenda entre suas unidades pelo país, o que impossibilita a concessão da segurança pleiteada. Decidir de maneira diversa seria conceder ordem genérica que impediria todo e qualquer ato de tributação sem o embasamento em um contexto fático devidamente observado nestes autos.
> [...] Tal como afigura-se nos autos, o presente Mandado de Segurança afigura-se como ajuizado contra lei em tese, pela ausência de elementos objetivos sobre os atos a serem prevenidos, atraindo a incidência da Súmula 266 do STF, que veda o seu uso como medida de controle abstrato da validade das leis.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem deixou claro que a impetrante "tece apenas alegações, sem colacionar notas fiscais, remessas de transportadora ou qualquer documento apto a demonstrar a transferência de bens de uso, consumo ou mercadorias de revenda entre suas unidades pelo país", de modo que "o presente Mandado de Segurança afigura-se como ajuizado contra lei em tese, pela ausência de elementos objetivos sobre os atos a serem prevenidos".

Documento eletrônico VDA56966270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:13
Código de Controle do Documento: 0e9b9073-fa5d-4838-b406-a4b3ff307828

Dessa forma, ainda que a agravante considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal no julgamento realizado quanto à impetração de mandado de segurança de forma preventiva e aplicabilidade do Súmula 266 do STF, não há necessariamente ausência de manifestação.

No mérito, como se observa, o acórdão recorrido destacou a inadequação do mandado de segurança, por ausência de prova pré-constituída capaz de demonstrar, de pronto, a violação de direito líquido e certo. Nesse contexto, a tese recursal – que pretende demonstrar justo receio de autuação e suficiência das provas – demanda reavaliação dos fatos e provas para reconhecer a existência de direito líquido e certo e a concretude da ameaça.

Todavia, não cabe a esta Corte Superior, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ – "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTROVÉRSIA SOBRE A PROVA DA AMEAÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela Agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
>
> 2. No caso em tela, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático probatório, entendeu que não teria sido comprovada a existência de ato concreto que afetasse, diretamente, a esfera particular da Impetrante (ameaça a direito líquido e certo), concluindo, assim, que se trataria de writ impetrado contra lei em tese.
>
> 3. Exsurge nítido que "[o] exame da alegação da parte agravante de que há nos autos prova pré-constituída do ato coator, a autorizar a impetração do mandado de segurança de caráter preventivo, em contraposição ao que restou consignado pelas instâncias ordinárias, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.509.169/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 24/11/2022).
>
> 4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da

Documento eletrônico VDA56966270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:13
Código de Controle do Documento: 0e9b9073-fa5d-4838-b406-a4b3ff307828

previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.063.875/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPETRAÇÃO. LEI EM TESE. ATO COATOR. PROVA. INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O cabimento de mandado de segurança preventivo contra ato normativo abstrato instituidor de tributo está condicionado à prova da ocorrência de ato concreto ou de conduta rotineira do fisco que, com base na respectiva legislação, infirme o direito invocado, seja por meio de lavratura de auto de infração, seja pelo indeferimento de pedido administrativo.
3. Conforme enunciado da Súmula 266 do STF, *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
4. O exame da alegação da parte agravante de que há nos autos prova pré-constituída do ato coator, a autorizar a impetração do mandado de segurança de caráter preventivo, em contraposição ao que restou consignado pelas instâncias ordinárias, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.509.169/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 24/11/2022.)

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c"; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA56966270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:13
Código de Controle do Documento: 0e9b9073-fa5d-4838-b406-a4b3ff307828

É como voto.

Documento eletrônico VDA56966270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:13
Código de Controle do Documento: 0e9b9073-fa5d-4838-b406-a4b3ff307828

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.572.582 / CE

Número Registro: 2024/0052935-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02136038220218060001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	: CATIANI ROSSI - SC023575
	LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
	EDUARDO SABINO - SC038529
	FABIANO RÉGIS ABREU JÚNIOR - SC053894
	EDUARDO RADIES ADAMES - SC066279
AGRAVADO	: ESTADO DO CEARA
PROCURADORES	: UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE - CE007915
	RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	: CATIANI ROSSI - SC023575
	LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429
	EDUARDO SABINO - SC038529
	FABIANO RÉGIS ABREU JÚNIOR - SC053894
	EDUARDO RADIES ADAMES - SC066279
AGRAVADO	: ESTADO DO CEARA

Documento eletrônico VDA57901711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:32:03
Código de Controle do Documento: cd519e96-c839-48d1-a50e-dee5a896a9aa

PROCURADORES : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE - CE007915
RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:32:03
Código de Controle do Documento: cd519e96-c839-48d1-a50e-dee5a896a9aa